



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 50/2016-CVM/SRE/GER-3

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2016.

Ao GER-3

Assunto: **Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu recurso contra aplicação de multa cominatória**

Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda.

1. Trata-se de pedido, protocolado por Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda (“Atlantica”), de reconsideração da decisão do Colegiado proferida em 12/4/2016, que indeferiu recurso contra a multa cominatória aplicada por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 57/2016, de 2/3/2016.

I - Histórico

2. Em 26/9/2014 foi instaurado o processo CVM nº SP-2014-325 para apurar possível oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo referentes ao empreendimento Órion Business and Health Complex, cuja operadora hoteleira é a Atlantica.
3. No curso da investigação a SRE enviou, para a Atlântica e para a FR Incorporadora Ltda., ambas mencionadas no material publicitário referente ao empreendimento, o Ofício nº 551/2015 /CVM/SRE, de 14/8/2015, que não foi atendido, ao que a SRE enviou, em 16/9/2015, o Ofício nº 630/2015/CVM/SRE, reiterando as exigências anteriormente formuladas, sob pena de multa cominatória.
4. O Ofício nº 630/2015/CVM/SRE foi respondido por meio de expediente protocolado em 28/9/2015 pela FR Incorporadora Ltda., mas como não houve resposta da operadora hoteleira a SRE aplicou multa cominatória à Atlantica, por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 57/2016, de 2/3/2016, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo descumprimento, por sessenta (60) dias, ao requerido no Ofício nº 630/2015/CVM/SRE.
5. Em 21/3/2016 a Atlântica apresentou recurso contra a referida decisão, que foi encaminhado ao Colegiado por meio do Memorando nº 22/2016/CVM/SRE/GER-3, de 5/4/2016, no âmbito do Processo nº 19957.002194/2016-82, tendo o recurso sido indeferido pelo Colegiado em reunião realizada em 12/4/2016.
6. Em 1/6/2016 a Atlântica protocolou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o recurso,

solicitando o afastamento da aplicação da multa ou a redução de seu valor.

7. Para fundamentar seu pedido a Atlântica se vale dos argumentos já utilizados no recurso anteriormente apresentado, quais sejam: *“(i) que não agiu com má fé quando, por inexperiência ou por não possuir condições de satisfação completa das solicitações requeridas, entendeu ter sido sua obrigação cumprida pela manifestação de seu parceiro comercial [a FR Incorporadora Ltda.]; e, (ii) ainda que possa ter incorrido com impropriedade procedimental inicialmente, posteriormente se colocou de forma direta e imediata ao auxílio da CVM, de modo a cumprir com sua obrigação de fazer.”*

II - Nossas Considerações

8. Ressaltamos que o pedido de reconsideração apresentado pela Atlântica não acrescenta nenhum fato novo aos elementos que ensejaram a aplicação da multa e o indeferimento do recurso.
9. Da mesma forma, não vislumbramos existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, que possam ensejar a reconsideração da decisão de aplicação da multa.

III - Conclusão

10. Por todo o exposto, propomos o não acolhimento do pedido de reconsideração, com a manutenção da decisão de aplicação da multa cominatória no valor estabelecido, solicitando, ainda, autorização para o SRE relatar a matéria ao Colegiado, na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

Bruno Saturnino Braga
Analista

De acordo, ao SRE.

Luis Felipe Lobianco
Gerente de Registros 3 (em exercício)

De acordo, ao SGE.

Dov Rawet

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Saturnino Braga, Analista**, em 08/09/2016, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Gerente em exercício**, em 08/09/2016, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 08/09/2016, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/09/2016, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0157179** e o código CRC **C37B9C8C**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0157179 and the "Código CRC" C37B9C8C.